



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000465336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006968-47.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante JOANA PINHEIRO DA ROCHA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco BMG S.A. e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006968-47.2024.8.26.0597 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Joana Pinheiro da Rocha Fernandes

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho da Comarca de Sertãozinho

Voto 6578-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Regularidade da contratação comprovada. Existência de Termo de Adesão, Termo de Consentimento Esclarecido, selfie e comprovante de utilização do cartão. Inexistência de vício de consentimento ou falha na prestação de serviço. Legitimidade dos descontos realizados. Ausência de dano moral indenizável. Improcedência dos pedidos iniciais. Sucumbência da autora. Honorários advocatícios majorados. **RECURSO DO BANCO BMG S.A. PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por Banco BMG S.A. e por Joana Pinheiro da Rocha Fernandes contra a r. sentença de fls. 235/236, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho, Doutor Rodrigo de Oliveira Rodrigues, que julgou parcialmente procedente a ação de declaração de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Joana Pinheiro da Rocha Fernandes em face de Banco BMG S.A..

Sustenta o apelante Banco BMG S.A., em síntese: (i) a validade da contratação do cartão de crédito consignado, com base em documentos que demonstrariam ciência e anuência da parte autora, inclusive com Termo de Consentimento Esclarecido (TCE); (ii) que não houve qualquer vício de consentimento, tampouco conduta ilícita por parte da instituição financeira, sendo legítima a cobrança realizada; (iii) a impossibilidade de condenação à restituição de valores, especialmente em dobro, por ausência de comprovação de má-fé; (iv) a inexistência de dano moral indenizável, uma vez que não restou configurada violação de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da personalidade. Pretende a reforma da r. sentença para a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários.

Sustenta a apelante Joana Pinheiro da Rocha Fernandes, em síntese: (i) que a r. sentença deve ser reformada quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que os descontos indevidos em benefício previdenciário têm natureza alimentar e ensejam abalo moral indenizável; (ii) que houve falha na prestação do serviço bancário, sendo incontestável a inexistência de relação jurídica válida com a instituição ré; (iii) que os transtornos sofridos extrapolam o mero aborrecimento, justificando a condenação ao pagamento de indenização compatível. Pretende a reforma da r. sentença para que o pedido de danos morais seja julgado procedente, com fixação da respectiva indenização.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 353/379, pelas quais as partes reafirmaram seus argumentos já postos.

Os autos vieram conclusos a este juiz (fl. 452).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (fl. 451).

O recurso do banco réu comporta provimento.

o Banco apelado se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil¹.

O 'Cartão de Crédito Consignado' e a 'Reserva de Margem Consignável' (RMC), possuem previsão legal, sendo legítimos os descontos, desde que comprovada a Contratação.

No caso, o contrato assinado pela parte apelante

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

apelante traz expressamente no seu cabeçalho que se trata de “*TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO*”, com autorização para reserva de margem consignável (fls. 136/147).

Pelas provas trazidas aos autos (fls. 114/214), sob o crivo do contraditório, restou devidamente caracterizada a celebração do contrato realizado, bem como evidenciado o crédito percebido pela apelante e a relação de utilização dos serviços financeiros prestados pelo banco apelado, não havendo indícios de vício no contrato celebrado.

A parte apelante realizou compras e saques com o uso do referido cartão, de modo que resta patente que ele sempre soube que havia aderido a um contrato de cartão de crédito.

Tampouco restou comprovada qualquer abusividade na cobrança, esta devidamente prevista em instrumento contratual devidamente formalizado.

Observa-se, por oportuno, que a utilização de cartão de crédito seja na modalidade consignado ou não, gera obrigações mensais, com o recebimento da fatura.

Especificamente na modalidade consignado, o vencimento que não for pago na totalidade, pode gerar desconto de até 5% do benefício, conforme previsto no art. 1º, §º da Lei 10.820/2003.

Comprovada a contratação, a cobrança é legítima, inexistindo dano material ou moral a ser reparado.

Esse o entendimento desta 23ª Colenda Câmara de Direito Privado:

Ação revisional cumulada com pedidos indenizatórios por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação do réu e recurso adesivo do autor. Descontos efetuados no benefício previdenciário, a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Pretensão de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Desconto em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

'Reserva de Margem Consignável'. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Artigo 1º da Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Termo de adesão ao cartão de crédito consignado assinado pelo autor. Contratação comprovada. Conversão pleiteada que é inadmissível. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Recurso do réu provido e recurso do autor desprovido. (Apelação Cível nº 1057618-42.2021.8.26.0100; Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Júnior; Data do Julgamento: 2 de maio de 2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - VALORES - DISPONIBILIZAÇÃO NA CONTA - AUTORA - SAQUE - RELAÇÃO JURÍDICA - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLEGIADO - AUTORA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU BANCO DAYCOVAL PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1008086-70.2022.8.26.0066; Relator Desembargador Tavares de Almeida; Data do Julgamento: 14 de junho de 2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato e condenando o banco requerido à devolução dos valores pagos. Insurgência do banco réu. Acolhimento. Alegação da autora de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo que não subsiste. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Inexistência de abusividade. Cobrança de da reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário que é regular, nos termos da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

1009614-22.2022.8.26.0008; Relatora Desembargadora
Heloísa Mimessi; Data do julgamento: 5 de junho de 2023).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais Alegado pelo autor que não realizou, mediante cartão de crédito consignado administrado pelo banco réu, a operação de crédito no valor de R\$ 1.023,00 - Valor que foi depositado na conta corrente do autor, utilizado por ele integralmente - Autor que, na inicial, não informou que o valor havia sido depositado em sua conta, tampouco pleiteou o estorno da importância sob a alegação de que não havia firmado o empréstimo - Conduta do autor, ao utilizar o valor depositado em sua conta, que é incompatível com a alegação de ausência de contratação - Pretensão de declaração de inexistência do contrato e de recebimento de indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de improcedência da ação que deve persistir - Apelo do espólio autor desprovido. (Apelação Cível nº 1023632-39.2017.8.26.0100; Relator Desembargador José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2021)

Verifica-se que o banco apresentou documentação idônea demonstrando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, com a assinatura da autora em Termo de Adesão e Termo de Consentimento Esclarecido, além da apresentação de fotografia ("selfie") no momento da adesão e comprovante de utilização do cartão, o que corrobora a ciência e anuência da consumidora quanto ao serviço contratado.

Assim, não há que se falar em inexistência da relação jurídica, tampouco em descontos indevidos. Devidamente comprovada a contratação e a utilização do produto bancário, inexistente falha na prestação do serviço que enseje a declaração de nulidade do negócio ou a devolução dos valores.

De igual forma, ausente qualquer demonstração de ato ilícito ou falha capaz de gerar dano moral indenizável, impõe-se a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em consequência, resta prejudicado o recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Joana Pinheiro da Rocha Fernandes, que buscava apenas a majoração da condenação para incluir indenização por danos morais, o que se torna incabível diante da improcedência da ação.

Sucumbente, arcará a autora com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do Banco BMG S.A. para julgar improcedente a ação proposta, negando-se provimento ao recurso interposto pela autora.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica